ANÁLISE E JULGAMENTO Nº 02/2019

PREGÃO ELETRONICO N. 70/2019

I – PRELIMINAR

Considerando a análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do processo, disponibilizado na plataforma e no site institucional deste município em 16/12/2019, onde a empresa **SAO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME** foi declarada **INABILITADA**, dando prosseguimento ao processo, foi solicitado manifestação de interesse de arremate pela empresa remanescente **G. MANOEL DA SILVA - ME**, a empresa atendeu prontamente e manifestou interesse de arremate, esta pregoeira abriu o prazo de dois dias uteis conforme preceitua o item 11.1 do edital para apresentação dos documentos de qualificação técnica e proposta realinhada.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação o certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a lei n.10.520/02, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Decreto Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

II – DA ANÁLISE

Cabe-me ressaltar primeiramente que todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Esta pregoeira informa ainda, que o julgamento das situações encontradas durante a análise dos documentos, será sempre precedido de razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competição e seleção da proposta mais vantajosa para o município. Da análise documental, constatou que a empresa:

1) G. MANOEL DA SILVA - ME;

Situações encontradas: Realizando a reavaliação dos documentos apresentados para comprovação da documentação pertinente ao item remanescente arrematado pelo licitante, bem como validade de certidões, foi constatado que o licitante deixou de apresentar a documentação referente ao alvará sanitário do veículo que será entregue os itens 04 e 05 conforme preceitua o item 11.17.2, vejamos

> **11.17.2.** Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos dos itens 04 e 05 expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC

ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

Desta forma em que pese a decisão anterior apresentadas, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS,** pois **NÃO HÁ** como esta pregoeira manter a licitante no quadro de habilitadas para os itens **04 e 05**, ciente que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

> ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma considerando a prerrogativa de **autotutela** da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. Ciente de que a Administração deve reconhecer e anular de oficio seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

> *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. " Súmula 346.*
>
> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. " Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

> ***Tribunal: Superior Tribunal de Justiça***
>
> ***Número: 15.743***
>
> *Recurso: Mandado de Segurança*
>
> *Relator: Napoleão Nunes Maia Filho*
>
> *Data: 04/02/2013*
>
> *Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da*

impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que ***somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade****, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.* ***(GRIFOS NOSSOS).***

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, ***tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo*** *de ilegalidade ou* ***oportunidade e conveniência****, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à

> ***necessidade de observância aos princípios do contraditório*** *e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.* ***(GRIFOS NOSSOS).***

Esta pregoeira em atendimento ao princípio da autotutela, sabedora que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

> ***"Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "*

Para a doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

> *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. " (Di Pietro, 1999, p.294).*

Cabe ressaltar que esta Administração não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, atendendo, quando cabível, o princípio da razoabilidade. Neste sentido, o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

> *"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. " (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).*

III – DA DECISÃO

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instancia, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

PROC. ADM. N. 631264/2019 **PREGÃO ELETRÔNICO 70/2019**

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de oficio seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

DECIDE:

INABILITAR a empresa **G. MANOEL DA SILVA - ME** para os itens **04 e 05** por desatendimento em todas as exigências do edital.

CONVOCAR, a licitante remanescente **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** para o item **04 e LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI – ME** para o lote **05**, a manifestar interesse no arremate dos itens convocados na plataforma do sistema BLL, devido à inabilitação da licitante acima mencionada no **prazo máximo de 01(um) dia útil (26/12/2019- 18:00hs)**, passivo de desclassificação e convocação de demais licitantes conforme preceitua o item 7.9 do edital.

INFORMAR que assegurando o contraditório e a ampla defesa aqueles licitantes que tiverem interesse em manifestar recurso contra a decisão proferida por esta pregoeira, informo que a fase recursal só será aberta após a finalização da fase de habilitação, e seja declarado os vencedores do processo conforme preceitua o item 16 do edital.

Informo ainda que os autos do processo administrativo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14 às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e item 10.3 do edital.

Visando o princípio da transparência e publicidade todos os licitantes participantes deste processo, serão informados via e-mail (cadastrado na plataforma), site do município e plataforma do BLL de todas as fases do certame.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande - MT, 23 de dezembro de 2019.

Elizangela Batista de Oliveira
Pregoeira